**Lei nº275/2017, de 20 de dezembro de 2005.**

**Reformula a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providencias.**

 **A Câmara Municipal de Santa Bárbara do Monte Verde aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO l**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

 **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990.

 **Art.2º.** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

1. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
2. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem:
3. Serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

 **Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

 **Art.3º.** São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Conselho Tutelar;
3. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

 **Art.4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

 **Art. 5º.** Fica criado, vinculado à Divisão de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº8.069/90, de julho de 1990.

 **Art.6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

 **Parágrafo Único.** Caberá ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

1. Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;
2. Por falta, omissão ou abuso dos pais oi responsáveis ou em razão de sua conduta.

 **Art.7º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 06 membros da forma seguinte:

1. Três representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças e outras a serem definidas pelo Executivo;
2. Três representantes da sociedade civil, de Movimentos e Entidades que tenham por objetivo dentre outros;
3. Atendimento social à criança, ao adolescente e à familia;
4. Defesa dos direitos da criança e do adolescente;
5. Defesa de trabalhadores vinculados à questão;
6. Estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
7. Defesa da melhoria de condições de vida da população.

 **§1º.** Os Conselheiros representantes do Poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir da lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

 **§2º.**  Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser indicados pelas entidades regularmente constituídas, nos termos desta Lei.

 **§3º.** A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

 **§4º.** Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 3 (três) anos, admitindo a reeleição apenas uma vez e por igual período.

 **§5º.** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

 **§6º.** O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

 **Art.8º.** Complete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

1. Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previsto em lei;
2. Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município;
3. Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;
4. Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
5. Gerir o fundo Municipal para Atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
6. Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;
7. Elaborar seu Regimento Interno;
8. Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;
9. Nomear a dar posse aos membros do Conselho;
10. Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;
11. Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselheiros Tutelares e à autoridade judiciária;
12. Proceder ao registro das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar a seu funcionamento, observado o parágrafo único do artigo 91 da Lei nº8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;
13. Divulgar a Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do Âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
14. Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;
15. Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;
16. Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
17. Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;
18. Promover conferencias, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente:
19. Realizar assembléia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

 **Art.9º.** Fica instituído o Fundo Municipal para atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, de duração indeterminada, o qual tem como objetivo proporcionar recursos destinados às políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

 **Parágrafo Único.**  O Fundo Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

 **Art.10.** O Fundo Municipal para atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado diretamente à Divisão de Assistência Social, sendo fiscalizado e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente - CMDCA.

**Seção II**

**Das Receitas do Fundo e sua Destinação**

 **Art.11.**  São receitas do Fundo:

1. As transferências de recursos provenientes de incentivos fiscais decorrentes do que dispõe o parágrafo único do artigo 261 da Lei Federal nº8069/90;
2. Dotação específica consignada anualmente no Orçamento do Municipio;
3. Recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
4. Os rendimentos e os Juros provenientes de aplicações financeiras;
5. O produto de convênios firmados;
6. Doações e legados feitos diretamente a este Fundo;
7. Valores transferidos pela União ao Município, provenientes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades previstas na lei Federal nº8069/90;
8. Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;
9. Outros recursos que lhe forem destinados.

 **§1º.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

 **§2º.** A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

 **Art12.** A despesa do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirá de:

1. Financiamento total ou parcial de programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
2. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
3. Construção, reforma, ampliação, ou locação de imóveis para adequação de rede de prestação de serviços de atendimento à criança e ao adolescente;
4. Desenvolvimento de programas de capitação e aperfeiçoamento de recursos humanos ligados à política de atendimento à criança e ao adolescente;
5. Atendimento de outras despesas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações mencionadas no art. 2º;
6. Remuneração dos Conselheiros Tutelares.

**Seção III**

**Da Gestão do Fundo**

 **Art.13.** São atribuições do diretor da Divisão de Assistência Social em relação ao Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

1. Administrar o Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
2. Acompanhar e avaliar a realização física e financeira das ações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente;
3. Propor ao Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com a política estabelecida para o setor e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
4. Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;
5. Encaminhar à Divisão Municipal de Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
6. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
7. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
8. Abrir contas em estabelecimentos bancários usando o Cadastro de Contribuintes da Prefeitura;
9. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

 **Art.14.** O orçamento do Fundo Municipal para Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente evidenciará as políticas e os programas de trabalho do setor, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universidade e do equilíbrio.

 **§1º.** O orçamento do fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

 **§2º.** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

 **Art.15.** A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

 **Art.16.** Fica o poder Executivo autorizado a firmar consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos direitos da criança e do adolescente.

**CAPÍTULO IV**

**DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

 **Art.17.** Fica criado o Conselho Tutelar no Município de Santa Bárbara do Monte Verde, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

 **Art.18.** O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

 **Art.19.** No Município de Santa Bárbara do Monte Verde o conselho atuará como órgão integrante da administração pública municipal e será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução mediante processo de escolha direta. (artigo alterado pela Lei nº 578/2015)

 **Art.20.** Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos: (artigo alterado pela Lei nº 625/2018)

1. Ser pessoa de reconhecida a idoneidade moral;
2. Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
3. Residir no Município de Santa Bárbara do Monte Verde há no mínimo 02 (dois) anos;
4. Ter concluído o ensino médio;
5. Estar em gozo de seus direitos políticos;
6. estar em dia com suas obrigações militares (em caso de candidato do sexo masculino);
7. Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar nos últimos 5 (cinco) anos;
8. Não ser filiado a partido político.

**Seção II**

**Das Eleições**

 **Art.21.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presencial. (artigo alterado pela Lei nº 578/2015)

**~~Art.22.~~** ~~O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar se dará em 4 (quatro) etapas.~~

1. ~~Inscrição dos candidatos;~~
2. ~~Prova de aferição de conhecimento sobre os Diretos da Criança e do Adolescente~~
3. ~~avaliação psicológica;~~
4. ~~Eleição dos candidatos por meio de voto;~~

 ~~§ 1º - As etapas II e III do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão eliminatórias, devendo os candidatos obter o mínimo de 60% da pontuação em cada etapa.~~

 ~~§ 2º- Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que sucessivamente:~~

1. ~~Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;~~
2. ~~Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;~~
3. ~~Residir a mais tempo no município;~~
4. ~~Tiver maior idade;~~

**Art. 22.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar se dará em 4 (quatro) etapas:

 I – Inscrição dos candidatos;

 II – Prova de aferição de conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

 III – Avaliação psicológica;

 IV – Eleição dos candidatos por meio de voto.

§ 1º - As etapas II e III do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão eliminatórias, devendo os candidatos obter o mínimo de 60% da pontuação na etapa II e ser declarado apto na etapa III.

§ 2º – Na hipótese de empate na votação, será considerado eleito o candidato que sucessivamente:

 I – Apresentar melhor desempenho na prova de conhecimento;

 II – Apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência;

 III – Residir a mais tempo no município;

 IV – Tiver maior idade. (Redação dada pela Lei 638 , de 17 de abril 2019)

 **Art.23.**  Será admitido recurso no prazo de 2 (dois) dias a contar da concretização do evento que lhes disser respeito, sendo eles: (artigo alterado pela Lei nº 625/2018)

1. Ao deferimento e indeferimento de inscrição do candidato;
2. À aplicação e às questões da prova de conhecimento;
3. Ao resultado da prova de conhecimento;
4. À aplicação da prova de psicologia;
5. Ao resultado da avaliação psicológica;
6. À eleição dos candidatos;
7. Ao resultado final.

 § 1º- Para os recursos referentes ao inciso III, desse artigo, deverá ser apresentado um recurso para dada questão;

 § 2º- O(s) ponto(s) relativo(s) a(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) todos os candidatos prestes à prova,independentemente de formulação de recurso;

 § 3º- O gabarito divulgado poderá ser alterado em função dos recursos impetrados, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo;

 § 4º- Cabe a comissão Organizadora decidir com a devida fundamentação, sobre os recursos no prazo de 2 (dois) dias;

 § 5º- Da decisão da Comissão, caberá recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá com devida fundamentação no prazo de 2(dois) dias;

 § 6º- Existindo recursos na forma dos parágrafos 4º e 5º desse artigo, poderá haver eventualmente alteração da classificação inicial obtida, para uma classificação superior ou inferior, ou ainda, poderá ocorrer a desclassificação do candidato que não obtiver nora mínima exigida para a prova.

 **Art.24.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem como ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (artigo alterado pela Lei nº 578/2015)

**Seção III**

**Da Cassação e dos Impedimentos**

**Art.25.** Perderá o mandato o Conselheiro que: (artigo alterado pela Lei nº 619/2017)

1. comprovante faltar com suas atribuições;
2. for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

 **Art.26.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhadio), tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

 **Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Rio Preto.

**Seção IV**

**Das Atribuições**

 **Art.27.** São atribuições do Conselho Tutelar:

1. atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, ameaçados ou violados:
2. por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
3. por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
4. em razão de sua conduta;
5. atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:
6. encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
7. orientação, apoio e acompanhamento temporários;
8. matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
9. inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio à família, à criança e ao adolescente;
10. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
11. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
12. abrigo em entidade.
13. atender a aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:
14. encaminhamento a programa oficial e comunitário de promoção à família;
15. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
16. encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
17. encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
18. obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
19. obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
20. advertência.
21. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
22. requisitar serviços públicos nas áreas de saúde educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
23. representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
24. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
25. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
26. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor de ato infracional;
27. expedir notificações;
28. requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente, quando necessário;
29. assegurar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
30. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II da Constituição federal;
31. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perde ou suspensão do poder familiar; (alterado pela Lei nº 619/2017)
32. elaborar seu Regimento interno;
33. fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº8069, de 13 de julho de 1990.

 **Art.28.** As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Seção V**

**Da Remuneração**

 **~~Art.29.~~** ~~Fixa aos membros do Conselho Tutelar a Remuneração de um salário Mínimo e meio, assegurado a percepção dos seguintes direitos: (alterado pela Lei nº 619/2017)~~

1. ~~cobertura previdenciária;~~
2. ~~gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;~~
3. ~~licença maternidade;~~
4. ~~licença paternidade;~~
5. ~~gratificação natalina.~~

**~~§ 1º~~** ~~- Em ralação a remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário oficial ;~~

**~~§ 2º -~~** ~~Os Conselheiros Tutelares titulares não poderão ter nenhuma outra atividade remunerada.~~

 **Art. 29.** A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R$1.497,00(mil quatrocentos e noventa e sete reais), sendo reajustada anualmente,no mesmo índice aplicado para correção do Salário Mínimo Nacional, para uma carga horária de 40 horas semanais.

**§1º.** Sempre juízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

**I-** cobertura previdenciária;

**II-** gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III-** licença-maternidade;

**IV-** licença-paternidade;

**V-** gratificação natalina.

**§2º.** A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

**§3º.** As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período,devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

**§4º.** O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na Condição de contribuinte individual ,na forma prevista pelo art.9º,§15,inciso XV, do Decreto Federal nº3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

**§5º.** Os plantões farão parte da carga horária do Conselheiro Tutelar e deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

**§6º.** O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, excetuado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horário entre ambas,vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados. (Redação dada pela Lei 638 , de 17 de abril 2019)

 **Art.30.** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares. (artigo alterado pela Lei nº 578/2015)

**Capítulo V**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

 **Art.31.** Por ocasião das novas regras introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, e pela presente Lei, fica determinada realização de novo pleito eleitoral após publicação desta Lei para a data de 04 de outubro de 2015 e posse dos Conselheiros Tutelares eleitos para o dia 10 de janeiro de 2016. (artigo alterado pela Lei nº 578/2015)

 **Art.32.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomearão de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente.

 **Art.33.** O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (alterado pela Lei nº619/2017)

 **Art.34.** O Executivo proverá os meios necessários para funcionamento do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta Lei.

 **Art.35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº020/97, nº119/99, nº225/04 e nº226/04.

Santa Bárbara do Monte verde, 20 de dezembro de 2005.

Sylvio Silveira Martins Júnior

Prefeito Municipal